



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11041.000247/86-09
Recurso : RD/202-0.262
Recorrente : CIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 08 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão : CSRF/02-0.834

IPI – FRETE – Cobrar-se-á o imposto sobre a diferença que exceda a vinte por cento da soma paga a terceiros, que executaram fretes contratados com firma interpendente, na forma do art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82, desde que não satisfeitos os pressupostos do inciso III do mesmo dispositivo legal. Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MARIA TEREZA MARTINEZ LOPEZ e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Processo nº : 11041.000247/86-09
Acórdão nº : CSRF/02-0.834
Recurso nº : RD/202-0.262
Recorrente : CIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO

RELATÓRIO:

Transcrevo o relatório de fls. 312/317, que bem descreve a autuação em lide:

“A empresa foi autuada em 16.09.86, A. I. fls. 229, por ter cobrado de seus clientes, diretamente ou através de interdependente a título de ressarcimento de frete, valor maior do que efetivamente pago aos transportadores em percentuais médios anuais no período de 1982 a 1985, superiores aos 20% admitidos no Art. 63, inciso IV do RIPI/82, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Cz\$ 1.103.024,57.

Impugnando o feito, às fls. 233/250, a autuada diz, em resumo, em suas razões que:

- a empresa autuada, ora impugnante, é pessoa jurídica distinta da sua interdependente não havendo com imputar-lhe as receitas de frete daquela sem agressão ao Art. 392, incs. III e IV do RIPI/82 e do art. 51, parágrafo único do CTN, que estabelecem a autonomia dos estabelecimentos com suas responsabilidades previstas no Art. 136 do CTN e ainda afronta a própria orientação administrativa contido no PN 572/71 e 88/75 o que faz desse auto, peça nula;

- jamais cobrou despesas que excedessem os níveis estatuídos pelo Art. 63, § 1º, III, do RIPI e em parte do período. Set./81 a Jan./84, não fez qualquer cobrança a título de frete como reconhecido pelo próprio relatório fiscal.

- os preços cobrados de frete sempre estiveram abaixo dos fixados pelo Conselho Nacional de Estudos Tarifários – CONET e aprovados pelo Conselho Interministerial de Preços – CIP cujas tabelas refletem os níveis normais e oficiais de preços em vigor no mercado local, sendo, portanto, observada estritamente as normas legais pertinentes, Art. 63 do RIPI/82;

- é desprovida de fundamentação a alegação de que os valores cobrados pela impugnante não caracterizariam efetivas despesas de transporte, mas sim complemento de preço, se os valores recebidos, como reconhecido pelos autuantes, eram repassados para a empresa de transportes, sendo portanto efetivas despesas de frete que obedeceram as tabelas oficiais.

Processo nº : 11041.000247/86-09

Acórdão nº : CSRF/02-0.834

- a tarifa do transporte do cimento é diretamente proporcional às distâncias a serem percorridas e ao peso transportado. Os valores das despesas de transporte repousam na distância percorrida e não na quantidade ou volume da coisa transportada (SIC).

A impugnante jamais cobrou fretes "ad valorem", ou calculados por unidades transportadas;

- a cobrança dos fretes, a partir de Fev./84, sempre obedeceu aos valores tarifários estabelecidos pelos órgão governamentais portanto não compreendidos no Art. 63, § 1º, III, 1ª parte, do RIPI (percentuais ou valores fixos), descabendo, pois, a apuração anual de eventuais diferenças por não incidir a regra do Art. 63, § 1º, IV, do RIPI;

- é ilegal o critério de determinação da base de cálculo do imposto adotado pelo fisco, quando soma receitas de duas empresas, da atuada e da interdependente, e as compara com os valores dispendidos pela interdependente, a transportadora, a título de fretes, para estabelecer o percentual da diferença. Isto é, além de somar receitas de estabelecimentos distintos, sem se ater ao conceito regulamentar, Art. 392, III, do RIPI/82, considerou como receita da atuada valores que jamais ingressaram em seus cofres;

- não há, portanto, qualquer base legal na imputação ao estabelecimento atuado das receitas realizadas pelo estabelecimento interdependente vez que as diferenças apuradas a partir delas para incidência da tributação não encontram respaldo no regulamento do IPI;

- não precede a afirmação de que a transportadora "é mera intermediária na sub-contratação do transporte" pelo só fato de não fazer transporte em veículos próprios, porque contraria a Lei 7.092/83 e seu regulamento, Dec. 89.874/84, Art. 10, Inc. I. A Empresa de Transporte CPC Ltda é a empresa transportadora para todo e qualquer efeito e assume toda a responsabilidade pela execução do transporte e pelos atos ou omissão de seus sub-contratados, Art. 15, II, Dec. 89.874/84;

- é também incorreto o valor diferencial tributável. Pois o que é passível de tributação não é diferença total apurada entre valor cobrado e pago pelos fretes mas sim o exceder aos 20% que não tributados;

- não tem, também base legal, a pretensão do fisco de que o termo inicial da contagem dos juros e correção monetária seja o dia da ocorrência do fato gerador, ao argumento de que não há prazo para o imposto não lançado. Pois o que se tem é uma situação especialíssima em que o fato gerador só se configura na apuração da diferença superior a 20% ao curso de um ano mesmo que essa diferença possa Ter expressões diversas em cada mês deste ano, isto é, pode ser superior a 20% em vários mese e não ser tributável ao final do período;

- o entendimento do fisco revela-se estranhamente ilegal pois calcula juros e correção monetária mês a mês. A correção monetária incide sobre débitos fiscais não liquidados

Processo nº : 11041.000247/86-09

Acórdão nº : CSRF/02-0.834

até o vencimento. Tem por termo inicial o mês calendário em que o débito deveria Ter sido pago e os juros devidos unicamente a contar do dia seguinte ao do vencimento. Porém não há na legislação do IPI qualquer prazo de vencimento para a hipótese em questão, donde se concluir que a exigibilidade do tributo somente ocorre com a lavratura do auto, isto é, após os trinta dias de prazo de seu pagamento;

- injurídica a correção monetária nos termos da Portaria 122/86 que substitui a ORTN pela OTN sem previsão legal e o valor da ORTN era inferior ao da OTN;

- requer, pelo que expôs, a realização de perícia e nomeia seu perito às fls. 250 e pugna pela improcedência do auto.

A Informação Fiscal de fls. 256/260, rejeita os argumentos da impugnação, um a um, pugnando pela manutenção da exigência, dizendo:

- nada há nos autos de irregular que possa conduzi-lo à nulidade;

- que as tabelas do CONET, ainda que irrelevantes para o caso, não traduzem o nível normal de preço em vigor no mercado local, de que trata o RIPI, Art. 63, § 1º, III;

- irrelevante a tabela do CONET porque o Auto se ateve à primeira parte do disposto no inc. III, do § 1º do Art. 63 e, por conseguinte, ensejando a aplicação do inciso IV, do § 1º do mesmo artigo;

- não há desvio ou irregularidades no procedimento do fisco ao computar no lançamento receita e despesa da "CPT" porque o fez em consonância com o RIPI, Art. 63, § 1, III, que assim antecipou-se à prática de fraude em preços irreais de fretes;

- está demonstrado, também, que o frete é fixado em função das unidades transportadas conforme conhecimento de transporte de fls. 141 a 167, corroborando a hipótese de enquadramento das operações na primeira parte do inc. III, § 1º, art. 63 do RIPI/82;

- a existência de duas empresas ou estabelecimentos é mera ficção, o que há de fato é uma empresa de fato, ainda que de direito possa estar configurada a existência de duas empresas;

- não há dúvida, também, quanto à diferença tributável ser o total apurado quando excedente de 20%, é interpretação literal do texto regulamentar;

- o termo inicial da correção monetária e juros é matéria pacífica na esfera administrativa consubstanciada no PN/CST nº 2.503/82, para procedimentos de ofício;

- não há porque se cogitar de perícia vez que as questões colocadas pela impugnante estão todas devidamente esclarecidas nos autos.

Processo nº : 11041.000247/86-09

Acórdão nº : CSRF/02-0.834

A autoridade de primeira instância acolheu as razões dos autuantes e julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 272/278.

Irresignada, a ora Recorrente vem a este Conselho recorrer da decisão singular, às fls. 282/299, nos termos em que leio para este plenário."

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, dá provimento parcial ao recurso do contribuinte (doc. fls. 322/325), entendendo estar a situação em debate regulada pelo inciso IV, do parágrafo único, do art. 63, do RIPI/82, excluindo, assim, da base de cálculo do imposto, as quantias relativas aos 20% a que se refere o dispositivo legal citado.

Essa decisão está consubstanciada no Acórdão nº 202-04.483, assim ementado:

"IPI – FRETE – DESPESA ACESSÓRIA. Ausentes o pressupostos do inciso III do parágrafo único do art. 63 do RIPI/82, aplica-se, ao caso dos autos, o inciso IV do mesmo dispositivo legal. Provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo, as quantias relativas aos 20% a que se refere o citado inciso IV."

Ciente da decisão de segunda instância, a empresa autuada, com base no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, apresenta recurso especial à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. fls. 456/465), alegando divergência entre as conclusões do presente julgado e dos Acórdãos números 201-64.561, 201-67.144 e 201-67.179, todos da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 503, o Presidente, em exercício, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acata o recurso especial interposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresenta, às fls. 505/513, suas contra-razões ao recurso especial interposto.

É o relatório.



Processo nº : 11041.000247/86-09
Acórdão nº : CSRF/02-0.834

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR - OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial atende aos requisitos regimentais exigidos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente litígio se resume na cobrança de IPI sobre o valor do frete realizado por empresa interdependente à fabricante de cimento, e o respectivo enquadramento da operação nos incisos III ou IV, do § 1º, do art. 63 do RIPI/82.

Transcrevo disposições do art. 63 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº87.981/82:

“Art. 63 – Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável:

I – (omissis)

II – dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

§ 1º - No preço da operação referido nos incisos I, alínea “b”, e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota-Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas:

I – (omissis)

II – (omissis)

III – se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preço em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas;

Processo nº : 11041.000247/86-09
Acórdão nº : CSRF/02-0.834

IV – ocorrendo a primeira das hipóteses figuradas no inciso anterior, apurar-se-á, anualmente, a soma das despesas cobradas nas Notas-Fiscais emitidas e a soma paga a terceiros pelo estabelecimento; se aquela for superior a esta, cobrar-se-á o imposto sobre a respectiva diferença, desde que a diferença exceda a 20 % (vinte por cento) da segunda soma.”

Apesar da apelante apresentar no recurso especial de divergência acórdão cujo entendimento enquadra a operação no inciso III, do artigo acima transcrito, vejo que a cobrança do frete efetuado realizado por empresa interdependente à fabricante de cimento está claramente regulada no inciso IV do mesmo artigo.

Dessa forma, concluo que o acórdão recorrido não merece reforma quando inclui na base de cálculo do IPI a diferença, apurada nas notas fiscais a título de frete, que excede a 20% do total das despesas pagas a terceiros pela empresa interdependente.

Assim sendo nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, DF em 08 de novembro de 1999



Otacílio Dantas Cartaxo